



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 021/77

Espécie do Expediente: "Altera o disposto nos artigos 6º letras a, b, c, d; e 8º da Lei nº 253 de 24/07/74 e dá outras providências."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 09 / maio / 1977

Protocolado sob N.º 733/Fls.049

ANDAMENTO

A Comissão de Justiça e Redação, emite parecer favorável ao VETO do Executivo.

*Antônio Carlos
Francisco Xavier*

Aprovação unânime ao veto e baixa à Comissão de Justiça e Redação para a próxima sessão.

Aprovado por unanimidade com abstenção do Ver. Alfredi Deport, em Sessão do dia 16/05/77.



PLÉ 021/1977 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022448 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 09C1F493F2C5BB752B66D3AC5B4B2456



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 021/77 "ALTERA O DISPOSTO dos Arts. 6º, letras a,b,c,d; e 8º, da Lei nº 253, de 24 de julho de 1974 e dá outras providências."

O Projeto alterando aos dispositivos acima enumerados é de origem do Poder Executivo e vem em forma de veto ao anterior Projeto de nº 05/77, de autoria do Vereador ALFREDI DEPORTE.

Justifica seu veto o Poder Executivo, demonstrando de que o projeto original feria direitos adquiridos, especialmente da maneira como houve a supressão da letra "d" do Art 6º da citada Lei.

Dentro das normas que orientam o regime democrático, agiu o Poder Executivo nos moldes do que determina a Lei Orgânica, enquadrando-se, perfeitamente, nos moldes da Lei Orgânica.

É o nosso parecer, s.m.j.

Guaíba, 16 de maio de 1977

Bel. João Baptista Rocha Jr.

Assessor Jurídico





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 151 / 77 - GAB

GUAÍBA, 08 DE MAIO DE 1977

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Ao recebermos seu Projeto de Lei nº 05/77 que altera o disposto nos artigos 6º e 8º da Lei nº 253 de 24 de julho de 1974, apesar de estarmos de acordo com a intenção que moveu ao Verador proponente e a todos pares dessa Casa, que votaram por sua aprovação, discordamos em parte da maneira com que houve a supressão da letra "d", do Art. 6º da citada Lei.

Ao analisarmos detidamente suas consequências, constatamos que aqueles profissionais autônomos que adquiriram permissões e veículos de outros, que por sua vez as receberam gratuitamente, gastando quem sabe lá o que não podiam gastar, viram-se privados de uma hora para outra de poderem transferir a outrem, um serviço que sabemos sofre continuamente crises, tendo por causa, os constantes aumentos dos combustíveis e derivados de petróleo, além das constantes altas das peças de reposição e custo de manutenção e oficinas que são vitais a esta espécie de prestação de serviços.

Concordamos sim que se oponham dificuldades e exigências, para conceder autorização de transferência de permissões.

Considerando o exposto, e baseados no que nos faculta a Lei Orgânica Municipal no seu Art. 42 item IV vetamos o referido Projeto de Lei, pelos motivos já nomeados acrescentando que com a sanção do referido projeto, criaremos problemas de relacionamento com a classe de táxistas que opera nossos serviços e por entendermos que o referido proje

PLE 021/1977 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022448 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 09C1F493F2C5BB752B66D3AC5B4B2456





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....
to não atingiu a todos os objetivos que ele se propôs.

Em anexo, estamos enviando um projeto de lei que gostaríamos fosse examinado por essa Casa, que visa sanar o problema, com mais parcimônia, e justificando assim os objetivos a que nos propomos, Executivo e Legislativo, como órgãos de deliberação das aspirações de nosso povo.

Cordiais Saudações

Dr. Solon Tavares
Prefeito

ILMO. SR.
ULISSES DE SOUZA MARÇAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAÍBA
GUAÍBA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 021/77

Altera o disposto nos Artigos 6º le-
tras a,b,c,d ; e 8º da Lei nº 253 de
24 de julho de 1974, e dá outras pro-
vidências.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaí-
ba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - É dada nova forma aos Artigos 6º
e 8º da Lei nº 253 de 24 de Julho de 1974, que passam a ter
a seguinte redação:

... "ART. 6º - As transferências de permis-
sões nos serviços de táxi e táxi-kombi, somente serão possí-
veis, nos seguintes casos:

- a) para empresas, pelos efeitos de suces-
são, fusão ou incorporação;
- b) nos casos de óbito ou invalidez perma-
nente de motorista profissional autôno-
mo permissionário, se assim o desejarem
os herdeiros do mesmo, comprovados na
forma da Lei Civil;
- c) pela viúva ou herdeiro menor, com auto-
rização judicial, as pessoas físicas ou
jurídica, habilitados junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, quando
comprovada por laudo médico, a incapacidade para manter a permissão, que ter-
ta e letra "b";





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

d) pelos atuais permissionários, a pessoa física ou jurídica, observados os requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes, até 31 de dezembro de 1977, sendo que a partir de 1º de Janeiro de 1978, todos permissionários que transferirem suas permissões estarão sujeitos ao pagamento da importância equivalente a 10 valores de referência, que destinar-se-ão a custear os Projetos de Assistência Social do Município.

§ 1º - Quando a transferência de permissão beneficiar a menor, esta continuará até sua maioridade, optando pela continuidade de permissionário, atendidas as exigências legais, ou se incapaz comprovadamente, poderá transferir sua permissão hereditária, observada a letra "c". x

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior e no Art. 6º letras "b", "c", será permitido a viúva ou menor, alugar a profissional habilitado mediante contrato, seu veículo, desde que o contrato devidamente formalizado, seja registrado na Secretaria Municipal de Transportes.

... "ART. 8º - Verificada a inobservância do que prescrevem os artigos anteriores pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO, a permissão será cassada sem que esta implique em indenização, ao infrator, por parte do Município.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM.... DE DE 1977.

DR; SOLON TAVARES

PREFEITO

PLE 021/1977 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022448 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 09C1F493F2C5BB752B66D3AC5B4B2456



Comissão de Justiça e redação

Para parecer projeto de Lei nº 021/77
do poder Executivo

Atuando, parcialmente, o projeto de Lei nº
021/77 de autoria do Vereador ALFREDO DEBORTE,
o Sr. Prefeito Municipal encaminhou ao poder
Legislativo para ser apreciado, projeto de Lei nº 021/77

Pelo que se verifica o projeto do Executivo
a nosso ver, corrige danos encontrados no projeto
vetado - não conflita-se com dispositivos de Lei
estadual ou FEDERAL, enquadrando-se dentro do
que permite a Lei Orgânica Municipal

Voto FAVORÁVEL DO RELATOR Antenor

Pereira.

~~Antenor Pereira~~
Francisco Pereira
~~Antenor Pereira~~

